



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0053465-23.2019.8.17.2001**

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS ANDRE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A** visando o recebimento da complementação de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico em 06/08/2018.

Afirmou que, em decorrência das graves lesões sofridas no acidente, teve como consequência debilidade permanente em Membro Inferior Direito, prejudicando o exercício de suas atividades profissionais e rotineiras.

Alegou que, por conta da debilidade, tem direito a receber indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém recebeu da Seguradora ré, pela via administrativa, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).

Ajuizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT.

Gratuidade da justiça deferida em prol da parte autora em Id.51395261.

Contestação em Id.53282464, acompanhada de documentos anexos ao Id.53282463.

Perícia designada em Id.53823949.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Id.57152769.

Então, vieram-me conclusos os autos.

Relatei. Passo a decidir.



DO MÉRITO

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML, não merece prosperar o argumento das seguradoras rés de que a parte autora não apresentou prova de sua pretensão, uma vez que não se pode considerar apenas o laudo do Instituto Médico Legal – IML para a comprovação do estado de incapacidade da vítima.

Ocorre que o laudo médico do IML não é considerado documento indispensável para a propositura da ação, podendo ser requerido ao longo do processo, ou substituído por qualquer outro meio de prova apto a fazer prova da invalidez.

Neste sentido os arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -**AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -DOCUMENTO DISPENSÁVEL** -DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI -INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Afasta-se a alegação de ser imprescindível o laudo do Instituto Médico Legal atestando a invalidez permanente e grau de redução funcional da vítima de acidente automobilístico, visto que a lei n. 6.194/74 não exige a exibição do referido laudo.**

2. Constatada a invalidez permanente do agravado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em lei para a espécie, mesmo porque, se a lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo.

(TJMS - Agravo Regimental em Apelação Cível: AGR 16852 MS 2009.016852-9/0001.00; **Rel.Des.** Divoneir Schreiner Maranhão; **Julgamento:** 23/07/2009; 1ª Turma Cível).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.

-Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.



-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.

-Recurso conhecido e não provido.

(TJMG: Apelação Cível nº 1.0491.06.500006-0/001(1); **Rel.** Márcia de Paoli Balbino; **Julgamento:** 28/02/2008).

Ainda, quanto à alegação de pagamento realizado na esfera administrativa, entendo que o pagamento ou a ausência de pagamento, mesmo quando não requerido pela via administrativa, não exclui a possibilidade de a vítima pleitear a indenização securitária complementar pela via judicial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. REJEITADA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO OU RECUSA DO PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

A parte tem o direito de pleitear a indenização do seguro **DPVAT**, independentemente do pedido administrativo ou recusa do pagamento. É permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste, razão pela qual a inclusão da Seguradora Líder se faz desnecessária. Aplicação da Súmula 474 do STJ. Independente da data do sinistro deverá ser quantificada a invalidez permanente. Restou comprovada a invalidez permanente parcial incompleta, fazendo jus ao valor indenizatório proporcional ao dano sofrido (20% de 25% do valor máximo indenizável) atestado no laudo pericial, conforme Tabela anexa à Lei **6.194** /74. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056014418, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013).

Ademais, ao analisar o laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, verifico que o perito informa que do acidente resultou deformidade permanente PARCIAL INCOMPLETA em Membro Inferior Direito, estabelecendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) para a quantificação da lesão.

Dessa forma, tendo-se em conta que o percentual previsto para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membro inferiores é de 70% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais); e, ainda, que a perda estipulada para essa lesão foi de 50%, entendo que a parte autora perfaz o direito a receber 50% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais, e cinquenta centavos), referente à lesão.

Uma vez que a parte autora confessa ter recebido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos), pela via administrativa, entendo que o autor tem direito a receber a complementação da indenização no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais, e cinquenta centavos).



Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque incapazes de infirmar a tese adotada nesta sentença, conforme art. 489, §1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII e com os Enunciados nº 10, 13 e 42 da ENFAM.

Diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural, para condenar a Seguradora ao pagamento da verba securitária DPVAT no valor **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais, e cinquenta centavos)**, atualizado pela tabela do ENCOGE, a fluir da data do sinistro, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC.

Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Libere-se alvará em nome perito, Dr. **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868**, referente aos honorários periciais depositados em Id.53308776, de forma integral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.

INTIMEM-SE.

Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

lmm





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0053465-23.2019.8.17.2001
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID [58462570](#) , conforme segue transcrito abaixo:

" Diante das razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural, para condenar a Seguradora ao pagamento da verba securitária DPVAT no valor R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), atualizado pela tabela do ENCOGE, a fluir da data do sinistro, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a fluir da citação, nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC. Por fim, por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Libere-se alvará em nome perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, referente aos honorários periciais depositados em Id.53308776, de forma integral. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa. INTIMEM-SE. Recife, 27 de fevereiro de 2020. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito "

RECIFE, 9 de março de 2020.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0053465-23.2019.8.17.2001
Seção B**

CARLOS ANDRÉ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 58958903.

Recife, 09 de março de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00534652320198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANDRE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 16 de abril de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01787575-0	ID Depósito 040271700232003269
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 16A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0053465.23.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor CARLOS ANDRE DA SILVA			CPF/CNPJ 103.464.404-16	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 26/03/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor do Depósito R\$ 3.616,92
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191213042020004131636 3.616,92COM				



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª Vara - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01787575-0	ID Depósito 040271700232003269
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 16A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0053465.23.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor CARLOS ANDRE DA SILVA			CPF/CNPJ 103.464.404-16	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 26/03/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor do Depósito R\$ 3.616,92
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191213042020004131636 3.616,92COM				



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01787575-0	ID Depósito 040271700232003269
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município RECIFE
	Vara 16A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0053465.23.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor CARLOS ANDRE DA SILVA		CPF/CNPJ 103.464.404-16	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 26/03/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 3.616,92	
		Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191213042020004131636 3.616,92COM		



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos um mês
Valor Nominal	R\$ 3.037,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2019 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/10/2019 a 13/4/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	182 dias	1,021230
Percentual correspondente	182 dias	2,123043 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 3.101,99
Juros(178 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 186,12
Sub Total	(=)	R\$ 3.288,11
Honorários (10%)	(+)	R\$ 328,81
Valor total	(=)	R\$ 3.616,92

Retornar Imprimir





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0053465-23.2019.8.17.2001
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte **exequente/credora** para, no **prazo de 05 dias**, **manifestar-se acerca do depósito de ID 60799618**.

RECIFE, 27 de abril de 2020.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO CONCORDANDO COM OS VALORES (ANEXO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0053465-23.2019.8.17.2001
Seção B

CARLOS ANDRÉ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Conforme sentença proferida nos autos (ID. 58462570), o processo em epígrafe foi julgado procedente em parte, condenando a demandada ao pagamento a título de indenização securitária no importe de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizados pela tabela do ENCOGE, desde a data do sinistro, acrescidos de juros de 1% desde a efetiva citação, bem como ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação e custas judiciais.

De acordo com o ID. 60799582, a parte Demandada anexou aos autos o pagamento da condenação.

Desta forma, vem a parte Autora informar que concorda com os valores depositados nos autos, e requerer a determinação da expedição dos alvarás na seguinte proporção: **70% (setenta por cento) do**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



valor principal para a Autora, o que corresponde ao valor de R\$ 2.301,67 (dois mil, trezentos e um reais e sessenta e sete centavos) e 30% (trinta por cento) do valor principal de honorários contratuais (conforme contrato de honorários anexados aos autos – ID. 50394518), mais 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais, o que corresponde ao valor de R\$ 1.315,24 (hum mil, trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) para o seu patrono, ambos com os devidos acréscimos legais.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, vem a parte Autora informar os seus dados bancários, bem como os dados bancários do seu patrono para permitir a liberação do depósito judicial por meio de transferência bancária.

AUTORA

FAVORECIDO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA
BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 2124
OPERAÇÃO: 013
CONTA POUPANÇA: 00052578-4

PATRONO DA AUTORA

FAVORECIDO: RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 2717
OPERAÇÃO: 013
CONTA POUPANÇA: 00003164-5

Recife, 30 de abril de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com

